

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007
(Do Senador Pedro Simon)

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.454, o seguinte:

.....

Parágrafo Único. O número único de Registro Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

I – dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;

II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro;

III – oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.

Art. 2º Fica prorrogado, por mais doze anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 5º.

Art. 3º Fica prorrogado, por mais dezessete anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 6º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que “institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”, prevê, no seu art. 5º:

“Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.”

Tais prazos não foram cumpridos pelo Poder Executivo, até o presente. Em decorrência, também não foi atendida a determinação do art. 6º, que diz:

“Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.”

Daí resulta que, a partir do dia 8 de abril de 2002, todos os cidadãos deste País ficaram destituídos de documentos com valor legal, de vez que, por desídia das autoridades responsáveis pela regulamentação da Lei, não obtiveram novos documentos conformes com os seus preceitos.

Em 5 de abril de 2002, diante da iminência de se verificar essa realidade, propusemos o Projeto de Lei do Senado nº 76, prorrogando o prazo do citado art. 6º, por cinco anos. Aprovado nesta Casa, o Projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 5297, de 2005. Finalmente, ali foi arquivado, no dia 28 de fevereiro de 2007.

Por constatarmos que o Poder Executivo pratica desídia, ao não cumprir o que determina a Lei é que insistimos na implantação desta Lei, que julgamos – e a realidade do País está aí a comprovar – da mais alta importância e urgência para a segurança dos nossos cidadãos.

Este Projeto tem este propósito: assegurar que, finalmente, se implante a Lei nº 9.454, acrescida de dispositivos vetados por ela, que julgamos o cerne mesmo do Projeto aprovado, por unanimidade, pelas duas Casas do Congresso Nacional, após profunda análise, como é de se esperar.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

Senador PEDRO SIMON